



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012832-49.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIS CARLOS FONSECA MOREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.926

Apelação nº 1012832-49.2024.8.26.0053

Apelante: LUIS CARLOS FONSECA MOREIRA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 5ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Livre convencimento motivado do juiz.
ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente típico comprovado. Ausência, entretanto, de redução da capacidade laborativa. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta LUIS CARLOS FONSECA MOREIRA contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

A autarquia não apresentou resposta.

É o relatório.

Se mostra desnecessária a realização de nova perícia. Apesar das críticas, observo que o laudo apresentado está fundamentado e contém os elementos necessários à solução da lide. Tanto que propiciou a entrega da prestação jurisdicional.

Nova perícia pode ser determinada pelo juiz quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida ou se o laudo lhe parecer incompleto, vago, inconclusivo, contraditório ou mesmo absurdo (art. 480 do CPC), hipóteses não identificadas no presente feito.

Recordo que não há vinculação do magistrado a nenhuma espécie de prova, inclusive a pericial, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Portanto, não há obrigação de se deferir, a pedido da parte, a realização de nova perícia apenas porque a anterior lhe foi desfavorável.

Como destinatário das provas, o juiz pode apreciá-las livremente, de acordo com as circunstâncias peculiares dos autos. Compete-lhe, ainda, o indeferimento das diligências inúteis, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

No mérito, a solução dada à lide deve ser confirmada.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 19/07/2018, durante a jornada de trabalho como jardineiro. Lesionou o fêmur esquerdo.

O infortúnio é incontroverso. Foi comunicado pela empregadora (CAT referida à fl. 39) e propiciou o pagamento de auxílio-doença acidentário de 04/08/2018 a 14/08/2019 (fls. 37 e 75).

A perícia médica foi realizada em 23/09/2024, conforme laudo de fls. 60/65. Após o exame físico pertinente, o perito concluiu pela

inexistência de incapacidade:

“DISCUSSÕES E CONCLUSÕES:

□ No caso, trata-se de um jardineiro de 50 anos, que em 196/07/2018 foi vítima de acidente típico, resultando numa fratura diafisária do fêmur esquerdo (vide RX de fls.) que o manteve afastado do trabalho até a alta médica em 14/08/2019.

□ No caso, em razão do tipo de fratura (transversa e diafisária) e do seu bom prognóstico funcional (sem desvios significantes) optou-se pelo tratamento cirúrgico ortopédico minimamente invasivo com o implante de um fixador externo que se manteve com método primário até a consolidação óssea do fêmur, **tendo o autor evoluído sem intercorrências clínicas e/ou cirúrgicas, bem como, logrou retornar para o eu trabalho habitual na mesma empresa-ré após a alta médica até a presente data.** □ Ao exame pericial pudemos confirmar que a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a **ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica.**

□ Assim, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, **concluímos que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico.**

□ **Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.”**
(fls. 62/63 – os destaques são meus)

A impugnação apresentada, desprovida de respaldo técnico, é insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado e imparcial.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor (CPC, art. 373, I), inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator